



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Criciúma**

Av. Santos Dumont, S/N - Bairro: Milanese - CEP: 88804500 - Fone: (48) 3403-5397 - Email:  
criciuma.fazenda1@tjsc.jus.br

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5013243-51.2022.8.24.0020/SC**

**EMBARGANTE:** MINENGE - MINATTO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

**EMBARGANTE:** MINATTO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

**DESPACHO/DECISÃO**

Minatto Construtora e Incorporadora Ltda. e Minnenge - Minatto engenharia e Construções Ltda. ajuizaram Ação de Recuperação Judicial, em 14/06/2022, na forma de consolidação substancial, objetivando, em síntese, a concessão da benesse legal ínsita no art. 47 da Lei n.º 11.101/2005, para viabilizar a superação da crise econômico-financeira enfrentada pelas empresas.

Deferido o processamento da Recuperação Judicial (evento 18), foi nomeada administradora judicial a empresa Credibilitá Administradora Judicial e Serviços Ltda..

Apresentado o Plano de Recuperação Judicial juntamente com o laudo econômico-financeiro de avaliação de ativos (evento 144).

Juntada relação de credores pela administradora judicial nos termos do art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005 (evento 250).

Aprovado o Plano de Recuperação Judicial (evento 460), foi homologado o pedido de recuperação judicial (evento 465).

Passo à análise das questões pendentes:

I - No evento 597 as recuperandas opuseram Embargos de Declaração sustentando omissão no julgado ao constatar que não houve comprovação de essencialidade do caminhão de placas MVA-2G58. Na oportunidade juntou novos documentos a fim de comprovar a essencialidade.

A administradora judicial apresentou manifestação pelo não provimento dos Embargos de Declaração por ausência de omissão, mas sustentou que com os novos documentos juntados está demonstrada a essencialidade do veículo em questão.

Sem razão as recuperandas em relação ao Embargos de Declaração.

Não houve qualquer omissão no julgado, sendo a decisão proferida com base nas provas juntadas aos autos.

O fato de as recuperandas terem trazido novos documentos a fim de sustentar seus argumentos não torna a decisão anterior omissa.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Criciúma**

Assim, INACOLHO os Embargos de Declaração opostos no evento 597 por não vislumbrar qualquer omissão na decisão proferida no evento 568.

Por outro lado, tendo em vista os novos documentos (evento 597), verifica-se que o veículo em questão é essencial às atividades das recuperandas.

Nesse ponto, o artigo 49, § 3º, da Lei 11.101/2005 determina que os bens de capital essenciais a atividade empresarial, ainda que objeto de alienação fiduciária, não serão vendidos ou retirados do estabelecimento do devedor.

*Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.*

[...]

*§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.*

Assim, necessário o deferimento do pedido para declarar a essencialidade do caminhão de placas MVA-2G58 para as atividades das recuperandas.

Intimem-se.

II - Cadastre-se a peticionante do evento 605 como interessada, conforme requerido.

III - Intimem-se as recuperandas para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das petições dos eventos 608 e 610.

Após, dê-se vista a administradora judicial no mesmo prazo.

IV - No evento 613, as recuperandas comunicaram a existência de novo protesto referente a crédito concursal.

Como já dito na decisão dos eventos 546, com a aprovação do plano de recuperação judicial ocorreu a novação dos créditos (Lei 11.101/2005, art. 59, *caput*), sendo imperioso determinar a baixa dos protestos relativos aos créditos sujeitos à recuperação judicial.

Ainda, os documentos juntados no evento 613 demonstram que o protesto de protocolo n. 1561971 tem origem na nota fiscal 000010030, emitida em 04/04/2022, ou seja, antes do pedido de recuperação judicial.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Criciúma**

Assim, tratando-se de crédito concursal, forçoso determinar, nos termos das decisões dos eventos 546 e 580, a suspensão do protesto (sem recolhimento de emolumentos) pelo prazo de 6 (seis) meses para que possam se adequar financeiramente a fim de recolher os emolumentos para a baixa dos protestos.

Oficiem-se, com urgência, ao 1º Tabelionato de Criciúma para que efetue a suspensão dos protestos (independente de recolhimento dos tributos) pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos da fundamentação acima, da mesma forma que determinado no ofício de n. 310046870783 (evento 552).

Intimem-se.

Cumpra-se com urgência.

---

Documento eletrônico assinado por **EVANDRO VOLMAR RIZZO, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310049588075v2** e do código CRC **5ffb103**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): EVANDRO VOLMAR RIZZO  
Data e Hora: 3/10/2023, às 17:38:7

---

**5013243-51.2022.8.24.0020**

**310049588075 .V2**